Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 902/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5297/2017
PROTOCOLO	**:** 1684363
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO	**:** VAGNER ALVES GUIRADO
INTERESSADA	**:** AUTO POSTO ANAURILÂNDIA LTDA.
VALOR	**:** R$ 253.920,00
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE ÓLEO DIESEL E BALDE ARLA – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

A formalização do contrato administrativo é declarada regular ao estar instruída com os documentos exigidos, que evidenciam o cumprimento das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 19 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n.º 39/2015, celebrado entre o Município de Anaurilândia e a empresa Auto Posto Anaurilândia Ltda.

Campo Grande, 19 de novembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se da formalização do **Contrato Administrativo nº 39/2015**, decorrente da Ata de Registro de Preços nº 04/2015, Pregão Presencial nº 05/2015, celebrado pelo Município de Anaurilândia/MS, tendo como empresa fornecedora contratada, Auto Posto Anaurilândia Ltda.

A **Decisão Singular – DSG-G.ICN-4942/2017,** proferida nos autos do Processo TC-15890/2015 publicada no DOE-TCE/MS nº 1567, de 19/07/2017 (fl.652), julgou regular e legal o procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 5/2015 e a Formalização da Ata de Registro de Preços nº 04/2015.

A **2° Inspetoria de Controle Externo** procedeu à análise dos atos praticados nesta fase, manifestando-se pela **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 39/2015, consoante análise conclusiva, **"ANÁLISE ANA - 2ICE - 25172/2018",** ás fls.224-226**.**

No mesmo sentido, opinou o **Ministério Público de Contas** por meio do parecer **"PARECER PAR - 3ª PRC - 17721/2019",** ás fls. 229- 230.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento. O que se aprecia nesta oportunidade é a formalização do **Contrato Administrativo nº39/2015** (2º fase), realizado pelo Município de Anaurilândia/MS.

O **Contrato Administrativo nº39/2015**, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 05/2015, foi realizado para aquisição de Óleo Diesel S10 e Balde Arla, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Obras, Defesa Civil e Projeto e Secretaria Municipal de Educação, com o R$ 253.920,00 (duzentos e cinquenta e três mil novecentos e vinte reais), e vigência programada para o período de 24/03/2015 a 31/12/2015.

O pacto em exame foi formalizado de acordo com as determinações da Lei Federal 8.666/1993, em conformidade com o edital de licitação, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução, estando acompanhado, na instrução processual, de dotação orçamentária (fls. 9-10), e a consequente publicação na impressa oficial (fl. 12).

O **Ministério Público de Contas**, em seu parecer supracitado, testifica e argumenta quanto aos atos praticados:

> Analisando os autos, verificamos que assiste razão a Equipe Técnica, uma vez que a documentação apresentada comprova a formalização nos moldes do objeto contratado.

Mediante o exposto opinamos que esta Corte de contas adote o seguinte julgamento:

I – pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato nº 87/2015 com fulcro nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 121 inciso, II da Resolução Normativa nº 98/2018.

Cumpre-nos reconhecer, frente ao exposto, que foram atendidas as previsões normativas e legais, bem como os ritos formais para validação do feito, asseverando a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 39/2015, merecendo a chancela deste Tribunal de Contas/MS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo a manifestação da Equipe Técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1 - Pela **REGULARIDADE** da formalização do **Contrato Administrativo n.º39/2015**, celebrado entre o Município de Anaurilândia (CNPJ Nº 03.575.727/0001-95) e a empresa Auto Posto Anaurilândia Ltda (CNPJ Nº 33.787.730/0001-33), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

2 - Pelo **RETORNO DOS AUTOS** a Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios, para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais.

3 - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2016.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato administrativo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 19 de novembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

SETAC/BFJV/ARP/dssm/